



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

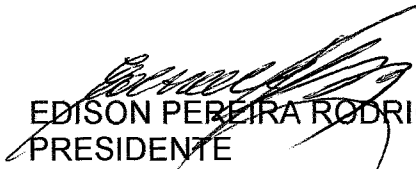
Processo nº. : 13706.001733/96-72
Recurso nº. : 116.258
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Ex: 1996
Recorrente : WEIGHT WATCHERS DO BRASIL PROGRAMAS ALIMENTARES
LTDA.
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 101-92.211

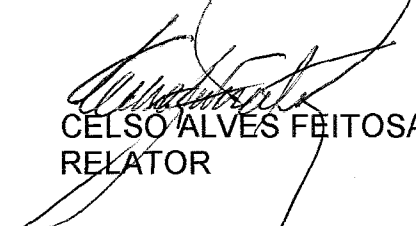
IRPJ - Não tem este Conselho de Contribuintes a competência para analisar inconformismo de matéria não sujeita a lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEIGHT WATCHERS DO BRASIL PROGRAMAS ALIMENTARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, face a matéria não ser de competência deste Conselho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 13706.001733/96-72
RECURSO Nº 116.258 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.211
RECORRENTE: WEIGHT WATCHERS DO BRASIL PROGRAMAS
ALIMENTARES LTDA.
RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

Relatório.

A empresa acima identificada apresentou denúncia espontânea de fls. 01/05, por meio da qual expôs:

- que o art. 40, I, da Lei nº 8.981/95 dispõe que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será pago em única quota, até o último dia útil do mês de março, o que significa que, no ano de 1996, o termo final para cumprimento da obrigação seria até 29.03.96;

- que em 24.01.96, o Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 12/96, determinou que a Declaração de Rendimentos das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderia ser apresentada até 30.04.96, permanecendo inalterado, todavia, o prazo para pagamento do imposto;

- que essa norma provocou transtornos na empresa, no tocante ao recolhimento do saldo do imposto, pois, na leitura da Portaria citada, entendeu-se, em princípio, que o vencimento de ambas as obrigações (entrega da declaração e pagamento do imposto) ocorreria em 30.04.96;

- que essa interpretação culminou com o recolhimento dos tributos devidos (IRPJ, Contribuição Social e PIS) somente em 24.04.96, os quais foram pagos acrescidos apenas de juros à base de 1% do valor da obrigação, sem recolhimento da multa;

- que a exclusão da multa se deve ao fato de que o art. 138 do Código Tributário Nacional protege os contribuintes que, por erro, deixam de pagar o que devem ao Fisco no prazo estabelecido mas, ao identificarem a falha, de imediato cumprem com suas obrigações.

Citou jurisprudência que, a seu ver, atesta a correção de seu procedimento e solicitou o acolhimento da denúncia espontânea e o reconhecimento de seu direito de não-pagamento das multas previstas na legislação fiscal.

Anexou cópias dos DARFs que atestam os recolhimentos às fls. 06/07.

Às fls. 13, se vê a Decisão de nº 51/97, por meio da qual foi indeferida a pretensão da requerente, sob o argumento de que a denúncia espontânea apenas protege contra penalidades, não se aplicando a acréscimos moratórios, como a multa e os juros de mora.

A referida decisão levou em conta o Parecer de fls. 11/12, na qual o parecerista distingue multa punitiva de multa compensatória, com base no PN CST nº 61/79.

Irresignada, a empresa recorre a este Conselho (recurso voluntário de fls. 34/40), repetindo a tese antes apresentada e requerendo o cancelamento da Decisão singular e o conseqüente acolhimento da denúncia espontânea.

É o relatório.



VOTO

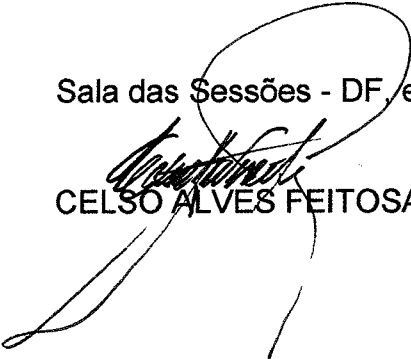
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A matéria como oposta não admite apreciação deste Conselho de Contribuintes, vez que a petição inicial não tem o condão de instaurar a litigiosidade.

Ao Fisco cabe, no caso dos autos, se entender devida a diferença, tão só executar. A defesa deverá ser feita na forma própria.

Não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


CELSO ALVES FEITOSA

Processo nº : 13706.001733/96-72

Acórdão nº : 101-92.211

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

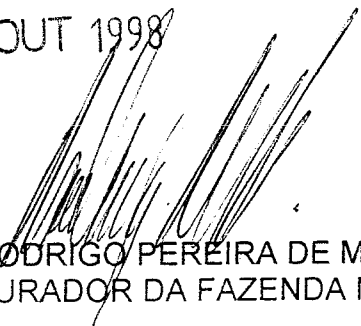
Brasília-DF, em

05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL